

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 03/08/10

(Rúbrica do Presidente)



Data:

03/08/10

Número:

3281/10

162

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LOSS

VICE-PRESIDENTE: LUIS GUIMARAES

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

### ASSUNTO:

REQUERIMENTO Nº 1188/2010

### INICIATIVA:

EDIL PROFESSOR LÉO

### HISTÓRICO:

RECURSO AO PLENÁRIO, COM FULCRO NO ART. 117, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO, EM REFERENCIA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2010, DE AUTORIA DO MESMO.

*ARQUIVADO CONFORME O ARTIGO 117, CAPUT C/C ARTIGO 120, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO.*

*Em 09/02/2011.*

LEITURA: 03/08/2010

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

### PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

07/9

Referente ao Projeto de Lei nº. 061/2010, de iniciativa do Vereador Professor Léo – PT.

DOCUMENTO	Assinatura
PROJETO DE LEI Nº 061/2010	3281/10
PROJETO DE LEI Nº 061/2010	1188/10
PROJETO DE LEI Nº 061/2010	03/08/10

Em 14/07/2010, foi recebido pelo gabinete do vereador ofício, de protocolo geral nº. 3094/10, cumprindo o disposto no art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, que dispõe sobre o não-recebimento pelo presidente da Casa do projeto de lei que houver recebido parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Inconformado com o parecer da Procuradoria Legislativa e com a decisão da referida Comissão, este vereador, com fulcro no art. 117, § 1º, do Regimento Interno, vem apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**, com o objetivo de dar à presente proposição normal seguimento.

### **DO PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA** **E, conseqüentemente, da decisão da CCJR**

#### **Da alegada usurpação de competência**

Primeiramente, há dissonância entre o afirmado no início e no fim do parecer emitido.

O início: *“Sob o aspecto formal a matéria se insere na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, conforme art. 30, I e VIII, CF.”*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O fim (que se encontra em **negrito**): *“Assim, tem-se que a matéria é de competência da União ou do Estado-Membro, conforme o caso.”*

Como se vê, há contradição no parecer quanto à competência para a matéria, objeto da proposição.

Mas essa contradição existe somente no parecer, pois, no entender desse vereador, a competência municipal para o assunto é clara. Não se tratando de competência exclusiva da União ou dos Estados.

O art. 144, da Constituição Federal, usado como argumento-positivo na justificativa do projeto de lei e como argumento-negativo no parecer da Procuradoria, versa basicamente sobre a segurança pública, e dita que será realizada através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar.

A segurança pública aí entendida, quanto aos órgãos competentes para sua preservação, diz respeito à coletividade, num sentido amplo. Assim, a segurança pública será preservada por cada órgão, dentro de sua competência: a polícia federal, sua competência; a polícia rodoviária federal, zelar pela segurança nas rodovias; a polícia ferroviária federal, zelar pela segurança nas ferrovias; a polícia civil, zelar pela segurança através de trabalhos investigativos, servindo de apoio ao judiciário; a polícia militar, zelar pela segurança pública, de forma ostensiva e combativa; ao corpo de bombeiros, aos casos que lhe são pertinentes. Repita-se: levando-se em consideração o caráter coletivo, a ordem pública.

A interpretação da norma, como foi feita pela ilustre Procuradoria, leva ao radical entendimento de que seria impossível prover sua residência com aparatos de segurança, como alarmes, cercas elétricas, câmeras de segurança e outros ofendículos, como pregos e cacos de vidro em cima do muro. Tanto são cabíveis tais medidas, que estas estão devidamente regulamentadas no âmbito federal.

A interpretação da norma, como foi feita pela ilustre Procuradoria, leva ao entendimento de que seria impossível a contratação de empresas de segurança, com vigias, guardas, etc. Assim, até mesmo esta Casa de Leis estaria agindo de forma contrária à Constituição, ao garantir a segurança de todos através de seus

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seguranças. Estar-se-ia usurpando competência dos órgãos descritos no art. 144, da CF? Obviamente que não. E isso salta aos olhos de maneira ululante.

A interpretação da norma, como foi feita pela ilustre Procuradoria, leva ao entendimento de que seria ilegal a instalação de portas (giratórias) de segurança nas instituições bancárias. Uma vez que essa medida não foi tomada por nenhum órgão descrito no art. 144, da CF.

Não foi esse o objetivo dos constituintes, por certo.

A fixação de competências para cada órgão responsável pela segurança pública não exclui a possibilidade de se prover a segurança das pessoas nos recintos particulares. Daí o projeto de lei versar exclusivamente sobre esses recintos, fugindo da regra do art. 144, no que diz respeito à coletividade. Logo, o projeto de lei em momento nenhum usurpa competência da União ou dos Estados.

### **Da liberdade de reuniões, prevista no art. 5º, XVI, da CF**

O parecer da Procuradoria ainda diz que: *“A regra, no entanto, é pela maior liberdade possível de reunião, de modo a assegurar a efetividade do disposto no art. 5º, XVI, da CF que assim giza: ‘todos podem reunir-se pacificamente, **sem armas**, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente’.”* (Destaque nosso)

Não obstante o entendimento desse vereador pela inaplicabilidade da referida norma ao projeto de lei, uma vez que a Constituição previu a reunião para “locais abertos ao público”, logo, há que se destacar a natureza pública do local (lembra-se: o projeto de lei trata de recintos particulares, com exceção das residências); o presente projeto de lei visa dar maior efetividade à norma constitucional, uma vez que um dos seus objetivos, quicá o principal, seja exatamente a prevenção e proibição de armas nesses recintos.

Assim, não há limitação alguma à regra da maior liberdade de reunião possível, uma vez que o projeto de lei veda exatamente o que a Constituição

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

também veda: o uso de armas nestas “reuniões”. Pode-se dizer que o projeto de lei está de acordo com a Constituição.

### **Da razoabilidade e proporcionalidade do Projeto de Lei**

O parecer diz que: *“O presente projeto dispõe sobre realização de eventos de curta duração e seu fato gerador está no poder de polícia urbanística municipal. Contudo, as restrições nele previstas devem estar fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade.”*

Ora, falemos, pois, das restrições/limitações/exigências contidas no projeto de lei em debate.

Do inciso I: por certo, um recinto que possua regular alvará de funcionamento precisará somente dele para cumprir o comando deste inciso. Contudo, nos casos em que os eventos forem realizados em locais que não possuem alvará específico para este fim, deverá haver comprovação de vistoria ou laudo técnico para a normal realização do evento. Ou se deseja a permissão cega, sob pena de tragédia? Não. Logo, o inciso I é razoável e proporcional.

Do inciso II: o contrato com empresa de segurança ou com seguranças particulares, e a presença de detector de metais vem ao encontro de todo o exposto nas linhas acima, devendo os organizadores dos eventos zelar da melhor forma pela vida dos frequentadores. Não há desproporcionalidade em se exigir seguranças e detector de metais, também, pela existência do art. 3º, § 6º, do projeto de lei, que diz que essas exigências só serão aplicadas aos eventos com público superior a 500 pessoas; não onerando demasiadamente os pequenos eventos, frustrando possíveis lucros. Logo, o inciso II é razoável e proporcional.

Do inciso III: quanto à expedição de ofício ao Juizado de Menores para determinação da faixa etária do evento, não há nada de ilegal. O parecer da Procuradoria disse que: *“Quanto à exigência de ofício expedido pelo Juizado de Menores, a Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), garante acesso à criança e ao adolescente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, independentemente de autorização (art. 75, p. Único), sendo que, os menores de 10 (dez) anos somente*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poderão ingressar nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhados dos pais ou responsáveis. Portanto, tal exigência também está comprometida”. Ocorre que, e isso a Procuradoria não entendeu, a expedição de ofício para o Juizado de Menores não é para autorizar a entrada das crianças e adolescentes, é sim para fixar a faixa etária do evento, assim como manda o art. 74 do ECA. Logo, o inciso III é razoável e proporcional. É legal!

Dos incisos IV e V: a necessidade de apresentação das cópias dos referidos documentos visa dar segurança ao cliente, sabendo quem promove tal evento, podendo-se resguardar do anonimato, e ter conhecimento contra quem promoverá quaisquer ações que repute necessárias. Logo, os incisos IV e V são razoáveis e proporcionais.

### DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO

O ilustríssimo professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, afirma que:

*“De início é de se esclarecer que o poder de polícia não é um poder político, privativo dos órgãos constitucionais do Estado, mas sim um poder administrativo difundido entre toda a Administração Pública, na medida das necessidades de suas funções. (...) Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”<sup>1</sup>*

É exatamente o que faz esse vereador, como parte da Administração Pública Municipal.

A doutrina especializada ainda ensina que:

*“A segurança pública é dever do Estado e compreende um conjunto de atividades estatais de natureza coercitiva, o que não afasta a obrigação jurídica de todos em apoiá-la. Vale dizer, enquanto sobre o Estado recaí o*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros: 14ª ed. São Paulo: 2006, ps. 468/469.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dever de realizá-la a todo custo, ao particular cabe o dever de atuar só enquanto livre de riscos pessoais, ou seja, constitui interesse público não monopolizado pelo Estado.”<sup>2</sup>

Ensino que corrobora o exposto nesse recurso. Que, resguardadas as competências constitucionais, a segurança-pública é direito e dever de todos, não sendo monopolizada pelo Estado, vez que se trata de interesse público.

### **DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA O ASSUNTO**

O tribunal brasileiro de última instância já decidiu reiteradas vezes sobre a constitucionalidade de medidas como as previstas no projeto de lei em debate:

*“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes”. (STF, 2ª Turma, AI 347717 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 31/05/2005.)*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS. PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (STF, 2ª Turma, RE 240406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25/11/2003).*

*“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe*

<sup>2</sup> MACEDO, Regina Maria e Outro. *Direito Municipal*. Ed. Revista dos Tribunais. 2ª ed. São Paulo: 2005, p. 277.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.” (STF, 2ª Turma, RE 312050 Agr 7 MS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 05/04/2005).*

08  
4

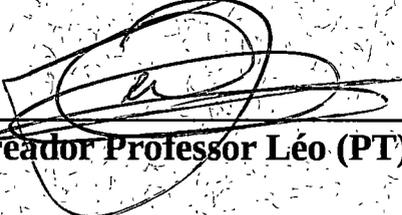
Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade do município para, através de lei própria, estabelecer normas de segurança para locais que recebem pessoas.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que o Plenário delibere no sentido de dar prosseguimento à essa proposição, seguindo o Regimento Interno.

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de Julho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Professor Léo (PT)**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Referente ao Projeto de Lei nº. 061/2010, de iniciativa do Vereador Professor Léo – PT.

DOCUMENTO:	<i>Deputado</i>
PROTÓTIPO GERAL:	3281/10
PROTÓTIPO ESPECIAL:	1128/10
PROTÓTIPO DE LEI:	03/28/10

Em 14/07/2010, foi recebido pelo gabinete do vereador ofício, de protocolo geral nº. 3094/10, cumprindo o disposto no art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, que dispõe sobre o não-recebimento pelo presidente da Casa do projeto de lei que houver recebido parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Inconformado com o parecer da Procuradoria Legislativa e com a decisão da referida Comissão, este vereador, com fulcro no art. 117, § 1º, do Regimento Interno, vem apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**, com o objetivo de dar à presente proposição normal seguimento.

### **DO PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA** **E, conseqüentemente, da decisão da CCJR**

#### **Da alegada usurpação de competência**

Primeiramente, há dissonância entre o afirmado no início e no fim do parecer emitido.

O início: “Sob o aspecto formal a matéria se insere na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, conforme art. 30, I e VIII, CF.”

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O fim (que se encontra em **negrito**): *“Assim, tem-se que a matéria é de competência da União ou do Estado-Membro, conforme o caso.”*

Como se vê, há contradição no parecer quanto à competência para a matéria, objeto da proposição.

Mas essa contradição existe somente no parecer, pois, no entender desse vereador, a competência municipal para o assunto é clara. Não se tratando de competência exclusiva da União ou dos Estados.

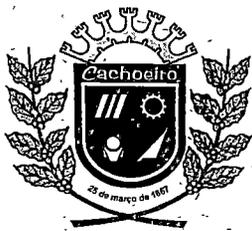
O art. 144, da Constituição Federal, usado como argumento-positivo na justificativa do projeto de lei e como argumento-negativo no parecer da Procuradoria, versa basicamente sobre a segurança pública, e dita que será realizada através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar.

A segurança pública aí entendida, quanto aos órgãos competentes para sua preservação, diz respeito à coletividade, num sentido amplo. Assim, a segurança pública será preservada por cada órgão, dentro de sua competência: à polícia federal, sua competência; à polícia rodoviária federal, zelar pela segurança nas rodovias; à polícia ferroviária federal, zelar pela segurança nas ferrovias; à polícia civil, zelar pela segurança através de trabalhos investigativos, servindo de apoio ao judiciário; à polícia militar, zelar pela segurança pública, de forma ostensiva e combativa; ao corpo de bombeiros, aos casos que lhe são pertinentes. Repita-se: levando-se em consideração o caráter coletivo, a ordem pública.

A interpretação da norma, como foi feita pela ilustre Procuradoria, leva ao radical entendimento de que seria impossível prover sua residência com aparatos de segurança, como alarmes, cercas elétricas, câmeras de segurança e outros ofendículos, como pregos e cacos de vidro em cima do muro. Tanto são cabíveis tais medidas, que estas estão devidamente regulamentadas no âmbito federal.

A interpretação da norma, como foi feita pela ilustre Procuradoria, leva ao entendimento de que seria impossível a contratação de empresas de segurança, com vigias, guardas, etc. Assim, até mesmo esta Casa de Leis estaria agindo de forma contrária à Constituição, ao garantir a segurança de todos através de seus

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seguranças. Estar-se-ia usurpando competência dos órgãos descritos no art. 144, da CF? Obviamente que não. E isso salta aos olhos de maneira ululante.

A interpretação da norma, como foi feita pela ilustre Procuradoria, leva ao entendimento de que seria ilegal a instalação de portas (giratórias) de segurança nas instituições bancárias. Uma vez que essa medida não foi tomada por nenhum órgão descrito no art. 144, da CF.

Não foi esse o objetivo dos constituintes, por certo.

A fixação de competências para cada órgão responsável pela segurança pública não exclui a possibilidade de se prover a segurança das pessoas nos recintos particulares. Daí o projeto de lei versar exclusivamente sobre esses recintos, fugindo da regra do art. 144, no que diz respeito à coletividade. Logo, o projeto de lei em momento nenhum usurpa competência da União ou dos Estados.

### Da liberdade de reuniões, prevista no art. 5º, XVI, da CF

O parecer da Procuradoria ainda diz que: *“A regra, no entanto, é pela maior liberdade possível de reunião, de modo a assegurar a efetividade do disposto no art. 5º, XVI, da CF que assim giza: ‘todos podem reunir-se pacificamente, **sem armas**, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente’.”* (Destaque nosso).

Não obstante o entendimento desse vereador pela inaplicabilidade da referida norma ao projeto de lei, uma vez que a Constituição previu a reunião para “locais abertos ao público”, logo, há que se destacar a natureza pública do local (lembra-se: o projeto de lei trata de recintos particulares, com exceção das residências); o presente projeto de lei visa dar maior efetividade à norma constitucional, uma vez que um dos seus objetivos, quiçá o principal, seja exatamente a prevenção e proibição de armas nesses recintos.

Assim, não há limitação alguma à regra da maior liberdade de reunião possível, uma vez que o projeto de lei veda exatamente o que a Constituição

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

também veda: o uso de armas nestas “reuniões”. Pode-se dizer que o projeto de lei está de acordo com a Constituição.

### Da razoabilidade e proporcionalidade do Projeto de Lei

O parecer diz que: “O presente projeto dispõe sobre realização de eventos de curta duração e seu fato gerador está no poder de polícia urbanística municipal. Contudo, as restrições nele previstas devem estar fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade.”

Ora, falemos, pois, das restrições/limitações/exigências contidas no projeto de lei em debate.

Do inciso I: por certo, um recinto que possua regular alvará de funcionamento precisará somente dele para cumprir o comando deste inciso. Contudo, nos casos em que os eventos forem realizados em locais que não possuem alvará específico para este fim, deverá haver comprovação de vistoria ou laudo técnico para a normal realização do evento. Ou se deseja a permissão cega, sob pena de tragédia? Não. Logo, o inciso I é razoável e proporcional.

Do inciso II: o contrato com empresa de segurança ou com seguranças particulares, e a presença de detector de metais vem ao encontro de todo o exposto nas linhas acima, devendo os organizadores dos eventos zelar da melhor forma pela vida dos frequentadores. Não há desproporcionalidade em se exigir seguranças e detector de metais, também, pela existência do art. 3º, § 6º, do projeto de lei, que diz que essas exigências só serão aplicadas aos eventos com público superior a 500 pessoas; não onerando demasiadamente os pequenos eventos, frustrando possíveis lucros. Logo, o inciso II é razoável e proporcional.

Do inciso III: quanto à expedição de ofício ao Juizado de Menores para determinação da faixa etária do evento, não há nada de ilegal. O parecer da Procuradoria disse que: “Quanto à exigência de ofício expedido pelo Juizado de Menores, a Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), garante acesso à criança e ao adolescente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, independentemente de autorização (art. 75, p. Único), sendo que, os menores de 10 (dez) anos somente

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poderão ingressar nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhados dos pais ou responsáveis. Portanto, tal exigência também está comprometida”. Ocorre que, e isso a Procuradoria não entendeu, a expedição de ofício para o Juizado de Menores não é para autorizar a entrada das crianças e adolescentes, e sim para fixar a faixa etária do evento, assim como manda o art. 74 do ECA. Logo, o inciso III é razoável e proporcional. É legal!

Dos incisos IV e V: a necessidade de apresentação das cópias dos referidos documentos visa dar segurança ao cliente, sabendo quem promove tal evento, podendo-se resguardar do anonimato, e ter conhecimento contra quem promoverá quaisquer ações que repute necessárias. Logo, os incisos IV e V são razoáveis e proporcionais.

### DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO

O ilustríssimo professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, afirma que:

*“De início é de se esclarecer que o poder de polícia não é um poder político, privativo dos órgãos constitucionais do Estado, mas sim um poder administrativo difundido entre toda a Administração Pública, na medida das necessidades de suas funções. (...) Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”<sup>1</sup>*

É exatamente o que faz esse vereador, como parte da Administração Pública Municipal.

A doutrina especializada ainda ensina que:

*“A segurança pública é dever do Estado e compreende um conjunto de atividades estatais de natureza coercitiva, o que não afasta a obrigação jurídica de todos em apoiá-la. Vale dizer, enquanto sobre o Estado recai o*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros, 14ª ed. São Paulo: 2006, ps. 468/469.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dever de realizá-la a todo custo, ao particular cabe o dever de atuar só enquanto livre de riscos pessoais, ou seja, constitui interesse público não monopolizado pelo Estado.”<sup>2</sup>

Ensino que corrobora o exposto nesse recurso. Que, resguardadas as competências constitucionais, a segurança pública é direito e dever de todos, não sendo monopolizada pelo Estado, vez que se trata de interesse público.

### DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA O ASSUNTO

O tribunal brasileiro de última instância já decidiu reiteradas vezes sobre a constitucionalidade de medidas como as previstas no projeto de lei em debate:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes”. (STF, 2ª Turma, AI 347717 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 31/05/2005.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS - PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (STF, 2ª Turma, RE 240406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25/11/2003).

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe

<sup>2</sup> MACEDO, Regina Maria e Outro. *Direito Municipal*. Ed. Revista dos Tribunais. 2ª ed. São Paulo: 2005, p. 277.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.” (STF, 2ª Turma, RE 312050 AgR / MS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 05/04/2005).*

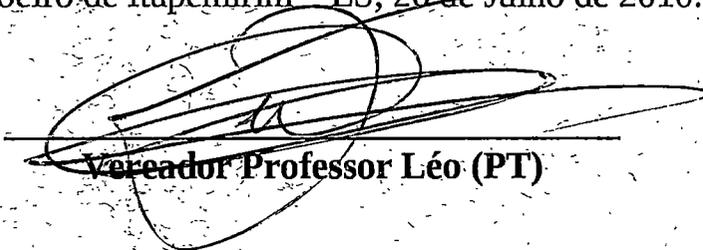
Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade do município para, através de lei própria, estabelecer normas de segurança para locais que recebem pessoas.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que o Plenário delibere no sentido de dar prosseguimento à essa proposição, seguindo o Regimento Interno.

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de Julho de 2010.

  
Vereador Professor Léo (PT)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16  
JL

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO RECURSO AO PROJETO DE LEI N.º 61/2010

INICIATIVA: VEREADOR LEONARDO PACHECO PONTES

A MESA DIRETORA

Processo legislativo. Projeto de lei. Regulamentação de eventos de caráter social. Direito à privacidade e à intimidade (art. 37, X da CRFB). Competência legislativa do município (art. 30 da CRFB). Poder de polícia. Limites. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente recurso fundamenta-se na devolução ao autor de projeto de lei que “Dispõe Sobre a Regulamentação, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada, e dá outras providências”.

2. Além dos vitupérios proferidos contra a Procuradoria – no que, aliás, passou-se longe da proporcionalidade – não há elementos jurídicos novos que justifiquem a modificação do parecer original, senão vejamos:

O Município pode agir investido no poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição (arts. 29 e 30). Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

*“As medidas de segurança concretizam-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na*

***“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17  
[Handwritten signature]

*existência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral. (...)*<sup>1</sup>

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Esses temas se inserem entre aquilo que a Constituição convencionou chamar de “assuntos de interesse local”, como expresso em seu art. 30, I. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.”<sup>2</sup>

No entanto, é importante ressaltar que toda a atividade estatal está condicionada ao estrito respeito às liberdades individuais, notadamente à intimidade e à privacidade (art. 5º, X da CRFB). É bem verdade que o exercício do poder de polícia tende a restringir o gozo das liberdades constitucionais, pelo que deve o intérprete, ao avaliar a sua juridicidade e adequabilidade ao ordenamento jurídico

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 496.

<sup>2</sup> RE-AgR 312050, 2a T, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/4/2005, ac. un., RTJ 194/693.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18  
[Handwritten signature]

pátrio, atentar para que seja **proporcional, razoável e restrito ao atendimento de interesse público** condizente com os objetivos e fundamentos da Constituição.

É de se observar que são absolutamente diversas as conseqüências de se submeter os bancos à instalação de câmeras de vídeo, portas de segurança, etc, posto que são locais de ampla e breve circulação de pessoas, mas alvo notório de ações de facínoras, às de se submeter a obrigações semelhantes os empreendedores que realizam eventos nos quais os munícipes comparecem para o divertimento, a distração e o entretenimento. Nestes, o cidadão permanece prolongadamente, conversa com amigos e namora, ao contrário do que ocorre em estabelecimento bancário, no qual permanece, em geral, o menor tempo possível.

Convém lembrar aos Ilustres Vereadores que, em 1948, George Orwell, na antológica obra literária 1984, assombrou leitores e crítica mundial, ao prenunciar o caminho da sociedade para o acirramento do confronto entre os valores de liberdade e segurança. Na ficção criada, todos convivem com telas e microfones presentes por todos os lados, monitorando, à espreita, o comportamento e reações humanas. Esse controle extremo tinha por fim regular a vida coletiva, ao punir os que transgrediam as regras impostas pela figura onipresente e onipotente do *Big Brother*, o Grande Irmão.

O alerta metafórico de 1984, escrito sob o temor dos regimes totalitários, em particular do nazismo e do stalinismo, traduz os riscos para uma sociedade que abre mão dos valores da democracia em troca de uma aparente ordem pública, tal a como invocada no contrato social de Thomas Hobbes<sup>3</sup>.

Depreende-se do projeto, e isso foi suficientemente ressaltado no parecer original, a falta de proporcionalidade e razoabilidade na norma que se pretende aprovar. É dizer, de forma bem clara: aprovada a lei, como deseja o ilustre Vereador recorrente, e nos exatos termos do art. 2º, que eventos de música gospel, absolutamente pacíficos, eventos religiosos e sem fins lucrativos, reuniões conjuntas de clubes de serviços, como Lions, Rotary, Maçonaria, festas de casamento, formatura ou aniversário para a qual forem esperadas mais de mil pessoas, o próprio Baile a Rigor da Festa de Cachoeiro, todos terão que se submeter aos rígidos e inflexíveis termos da lei. E isso, que redundava ao óbvio, não torna melhor a vida dos munícipes.

3 A concepção de Estado por Hobbes parte da premissa de que a soberania do Estado é ilimitada, pelo que o contrato que a estabelece não a sujeita a nenhuma obrigação, salvo a de assegurar a tranquilidade da sociedade contratante.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19  
[Handwritten signature]

Por último, mas não menos importante, ressaltamos que a regra do art. 4º, que impõe obrigações ao Poder Executivo, viola o princípio da separação entre os Poderes, norma de observância impositiva pelo art. 2º da CRFB.

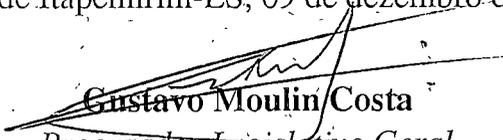
Nada impede, entretanto, que o ilustre autor possa refletir melhor sobre a proposta que pretende implantar, adequando-a aos princípios constitucionais adrede mencionados, e apresentando-a novamente para análise na próxima sessão legislativa.

Concluindo, opinamos pela manutenção do parecer da Procuradoria e do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que rejeitou a matéria, com a conseqüente rejeição do presente recurso.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>a</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2010.

H/gnc/lpp

  
**Gustavo Moulin Costa**  
*Procurador Legislativo Geral*  
OAB ES 6339

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*20*  
*AA*

OF/PLG Nº. 127/2010

DATA: \_\_\_\_\_

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

DOCUMENTO:	OF/ Comissão
PROTOCOLO GERAL:	5322/10
NÚMERO PRÓPRIO:	127/2010
DATA PROTOCOLO:	15/12/2010

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
<u>1188/2010</u>			

*Recebido em  
15/12/10  
D. Amencio*

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

# JUNTADAS:

Introducido en 15 fols. #

- 1 - 09 / 12 / 2010 - ~~Parcer Jurídico~~ - fls. 16/19 - ~~Uy~~
- 2 - 15 / 12 / 2010 - ~~PLGM° 12.7/10~~ - ~~ACT~~ - fls. 20 - ~~Uy~~
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -